



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900007/2012-66
ACÓRDÃO	9303-016.998 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRASKEM S.A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

CRÉDITOS. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS. DESPESAS COM FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 217.

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

CRÉDITOS. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS. DISPÊNDIOS COM OS ENCARGOS DE DEMANDA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 224.

Para efeito de apuração de crédito no âmbito do regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, somente será considerada a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se enquadrando nesse conceito outras despesas como a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) ou a demanda contratada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Denise Madalena Green, Cynthia Elena de Campos (substituta integral), Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente a conselheira Tatiana Josefovicz Belisario, substituída pela conselheira Cynthia Elena de Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-011.756, de 16/12/2021**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, assim emendado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITOS PARA FINS DE CRÉDITOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Em razão da ampliação do conceito de insumos, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Pasep e da COFINS, decorrente do julgado no REsp STJ nº 1.221.170/PR, na sistemática de recursos repetitivos, adotam-se as conclusões do Parecer Cosit nº 05, de 2018 (critérios da essencialidade e a relevância)

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas indicadas nos itens 5.3.2 (material de embalagem), 6.1 (serviços de transporte de insumos), 6.2 (serviços relacionados aos materiais de embalagem), 6.3.1 (pintura industrial), 6.3.8 (serviços de acesso para manutenção) e 9.2 (frete nas vendas) do voto da Relatora. Divergiu o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes que negava provimento ao recurso voluntário nesses itens. E, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as demais glosas, nos termos do voto da Relatora.

Os Embargos de Declaração do Acórdão recorrido, propostos pela Fazenda Nacional, foram monocraticamente rejeitados pelo Presidente da 1ª TO, nos termos do Despacho 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 18 de maio de 2022.

A contribuinte também propôs Embargos de Declaração, o qual foi acolhido **SEM EFEITOS INFRINGENTES**, apenas para esclarecer a obscuridade em relação à reversão das glosas sobre as remessas para armazéns gerais, nos termos do **Acórdão nº 3301-013.895, de 18/03/2024**.

Breve síntese dos fatos

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento nº 36241.44404.250110.1.1.09, de crédito relativo a COFINS não-cumulativa – exportação referente ao 4º trimestre de 2009, vinculado as Dcomp's nº 35208.72147.120210.1.3.09-1360, 25742.86953.250110.1.7.09-4658, 26215.24378.251109.1.3.09-5901 e 39170.35189.250110.1.7.09-6590.

Para fins de análise do direito creditório acima citado foi aberto o TDPF nº 05.1.04.00-2011-00061-6, no qual se solicitou diversos documentos e informações.

Após a conclusão da análise do crédito lavrou-se o Termo de Verificação Fiscal, datado de 22/03/2012, no qual a autoridade fiscal efetuou diversas alterações na apuração do crédito. Conforme disposto no TVF (fls.46/59, foram objeto de glosa as seguintes rubricas, bem como os seguintes valores:

- No âmbito da rubrica “Bens Utilizados como Insumos”, foram objeto de glosa diversas aquisições em razão do não enquadramento como insumo, bem como outras aquisições que o contribuinte não logrou êxito na comprovação da certeza e liquidez do crédito.
- Relativamente à rubrica “Serviços Utilizados como Insumos”, foram objeto de glosa diversas aquisições de serviços em razão de não serem caracterizados como insumos.
- Relativamente à rubrica “Despesas de Armazenagem e Frete nas Operações de Venda”, foram objeto de glosa diversas despesas em razão de serem caracterizadas como fretes de transferência.

Concluído, o Termo de Verificação Fiscal admitiu ao contribuinte, 22/03/2012, à título de saldo credor da COFINS Não cumulativo – Exportação, 4T/2009, valor correspondente a R\$ 7.974.263,00 (fl.59).

A DRF-Camaçari/BA emitiu Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido. Dessa análise originou-se ação fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração que se encontra protocolado no Processo Administrativo nº 13502.720607/2012-42.

Em 13/06/2012, a contribuinte apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade visando contestar a decisão relativa ao direito creditório em análise.

No âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme **Acórdão nº 09-65184 - 2ª Turma DRJ/JFA**, fls. 1568/1593, 28/11/2017, fora revertida parte das aquisições de bens utilizados com insumos que não foram admitidos anteriormente em razão da não comprovação da certeza e liquidez.

Em 12/01/2018, a contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário visando contestar a decisão relativa ao direito creditório em análise emitida pela DRJ, apresentando as seguintes questões: 1. Nulidade da decisão recorrida em razão da preterição do direito de defesa da Recorrente; 2. Dos erros materiais cometidos pela fiscalização; 3. Da glosa decorrente da falta de apresentação de notas fiscais comprobatórias; 4. Do conceito de insumo; 5.1 Água bruta; 5.2 Água desmineralizada; 5.3 Água clarificada; 5.4 Resinas catiônica, iônica e permutadora de íons; 5.5 Insumos utilizados no tratamento de água: sulfato de alumínio, soda cáustica, cloro líquido, cal hidratada, cal virgem, hidróxido de cálcio, cartão ativado e kuriberter; 5.6 Antiespumantes; 5.7 Gás nitrogênio e nitrogênio líquido; 5.8 Propano, 5.9 Solvente DMF; 5.10 Gás freon; 5.11 Tego antifofo; 5.12 Inibidores de corrosão, sequestradores de oxigênio e biocidas; 5.12 Kurita OXA 101, Kuri Power A-407 e Kurita OXM 201; 5.13 Óleo compressor; 5.14 Hipoclorito de sódio, kuriroyal e Kurizet; 5.15 Petroflo; 5.16 Betz Dearborn H218; 5.17 GLP 5.18 Lauril de sódio e sulfito de sódio; 5.19 Tambor; 5.20 Vaselina 5.21 Vaselina BYK; 5.22 Carbonato de sódio; 5.23 Areia 5.24 Y TEAL – trietil alumínio e isoprenil; 5.25 Hidrogênio; 5.26 óleo mineral; 5.27 Esferas de cerâmica; 5.28 Diadonic e Spectrus; 5.29 Queimadores de gases; 5.30 Junta de vedação; 5.31 Partes e peças de reposição utilizadas na manutenção rotineira; 5.32 Material de embalagem; 5.33 Carvão REF 3700 e óleo combustível 5.34 Gás natural; 5.35 Vapor; 5.36 Outros Produtos; 6. Dos serviços utilizados como insumos no processo produtivo; 6.1 Serviços de transporte de insumos; 6.2 Serviços relacionados aos materiais de embalagem; 6.3 Serviços de manutenção e conservação industrial; 6.3.1 Pintura industrial; 6.3.2 Inspeção de equipamentos e manutenção civil de serviços de máquinas de carga; 6.3.3 Isolamento térmico, refratário e antiácido; 6.3.4 Manutenção de equipamentos de laboratório; 6.3.5 Serviços de caldeiraria, de mecânica e de elétrica; 6.3.6 Serviços de empreendimentos e paradas; 6.3.7 Serviços de tubulação; 6.3.8 Serviços de acesso para manutenção; 6.3.9 serviços variáveis; 7. Das glosas sobre as aquisições de energia; 7.1 Ar de instrumento; 7.2 Ar de serviço; 8. Glosa das despesas com transmissão de energia elétrica; 9. Glosa das despesas com frete; 9.1 Dos fretes nas transferências de produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrente; 9.2 Fretes nas vendas; 10. Dos créditos de PIS/COFINS vinculados à importação.

Na data de 22/08/2019, por meio de **Resolução nº 3301-001.261**, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, decidiram por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem realizasse reapuração das contribuições nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 05/2018.

Após os trâmites legais, o processo retornou ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário, oportunidade em que o Colegiado, decidiu por afastar a preliminar de nulidade arguida e no mérito dar parcial provimento ao recurso, para reverter as seguintes glosas: 5.1 Água

bruta; 5.3 Água clarificada; 5.3.2 material de embalagem; 5.4 Resinas catiônica, iônica e permutadora de íons; 5.5 Insumos utilizados no tratamento de água: sulfato de alumínio, soda cáustica, cloro líquido, cal hidratada, cal virgem, hidróxido de cálcio, cartão ativado e kuriberter; 5.6 Antiespumantes; 5.7 Gás nitrogênio e nitrogênio líquido; 5.8 Propano; 5.9 Solvente DMF; 5.10 Gás freon; 5.11 Tego antifoam; 5.12 Inibidores de corrosão, sequestradores de oxigênio e biocidas; 5.12 Kurita 101, Kuri Power A-407 e Kurita OXM 201; 5.13 Óleo compressor; 5.14 Hipoclorito de sódio, kuriroyal e Kurizet; 5.15 Petroflo; 5.16 BetzDearborn H218; 5.17 GLP; 5.18 Lauril de sódio e sulfito de sódio; 5.19 Tambor; 5.20 Vaselina; 5.21 Vaselina BYK; 5.22 Carbonato de sódio; 5.23 Areia; 5.24 Y TEAL – trietil alumínio e isoprenil; 5.25 Hidrogênio; 5.26 Óleo mineral; 5.27 Esferas de cerâmica; 5.28 Diadonic e Spectrus; 5.29 Queimadores de gases; 5.30 Junta de vedação; 5.31 Partes e peças de reposição utilizadas na manutenção rotineira; 5.32 Material de embalagem para transporte; 5.33 Carvão REF 3700 e óleo combustível; 5.34 Gás natural; 5.35 Vapor; 5.36 Outros Produtos; 6.1 serviços de transporte de insumos; 6.2 serviços relacionados aos materiais de embalagem; 6.3 Serviços de manutenção e conservação industrial; 6.3.1 Pintura industrial; 6.3.2 Inspeção de equipamentos e manutenção civil de serviços de máquinas de carga; 6.3.3 Isolamento térmico, refratário e antiácido; 6.3.4 Manutenção de equipamentos de laboratório; 6.3.5 Serviços de caldeiraria, de mecânica e de elétrica; 6.3.6 Serviços de empreendimentos e paradas; 6.3.7 Serviços de tubulação; 6.3.8 Serviços de acesso para manutenção; 6.3.9 serviços variáveis (serviços de limpeza industrial e de tratamento de efluentes e análise físico-químicas de efluentes); 7.1 Ar de instrumento; 7.2 Ar de serviço; 8. Despesas com transmissão de energia elétrica; 9.1 Fretes nas transferências de produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrente; 9.2 Fretes nas vendas.

Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

No seu Recurso Especial proposto em 26/01/2023, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aponta dissenso jurisprudencial de interpretação da legislação quanto as seguintes matérias:

- (i) Crédito de PIS/COFINS sobre aquisições de **embalagem para transporte** (pallets, braçadeiras, caixas de papelão, filmes, fitas, colas, etc.) - art. 3º, incisos II, III, IV, IX e X e § 1º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 c/c art. 100 do CTN; arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c REsp nº 1.221.170.
 - Para tanto, indica como paradigma os **Acórdãos 9303-007.111 e 3401-007.091.**
- (ii) Crédito de PIS/COFINS sobre custos com **frete de produtos acabados entre estabelecimentos e para armazenagem** – art. 3º, incisos II, III, IV, IX e X e § 1º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; no Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 c/c art. 100 do CTN; arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c REsp nº 1.221.170.

- Para tanto, indica como paradigma os **Acórdãos 3401-007.245 e 3401-007.091.**
- (iii) Crédito de PIS/COFINS sobre despesas com **transmissão de energia elétrica** - art. 3º, incisos II, III, IV, IX e X e § 1º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; no Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 c/c art. 100 do CTN; arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c REsp n.º 1.221.170.
 - Para tanto, indica como paradigma o **Acórdão 3401-007.091.**

Em 01/03/2023, exame de admissibilidade do referido Recurso Especial, o presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu **SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, apenas em relação às **divergências 2 e 3**, quanto à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo de **frete de produtos acabados entre estabelecimentos e para armazenagem** e sobre o valor das **despesas com transmissão de energia elétrica.**

Devidamente cientificada do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, a qual pugna pelo não conhecimento do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade estampados na legislação processual administrativo fiscal aplicável à espécie. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso interposto, na medida que as despesas suportadas com frete nas operações de transferência entre o estabelecimento industrial e o distribuidor/armazenador, bem como as despesas com as despesas com transmissão de energia elétrica devem ser computadas na apuração dos créditos da COFINS, conforme acertadamente reconhecido no acórdão recorrido.

Em 11/06/2024, a contribuinte Braskem S/A interpôs Recurso Especial, contra o Acórdão nº 3301-011.756, cujo seguimento foi negado, mediante Despacho nº 3300-000 026 de 27/08/2024, exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, tornando-se definitivo, por força do disposto no art. 122, §2º, inciso V, do RICARF.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme atestado pelo Despacho de Admissibilidade exarado pelo Presidente da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Contudo, em face dos argumentos apresentados em sede de contrarrazões, requerendo que seja negado seguimento, entendendo ser necessária uma análise mais detida dos demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 118 do RICARF/2023.

Em contrarrazões, defende a recorrida que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não merece ser conhecido, sob o fundamento de que o acórdão paradigma trazido pela recorrente não reflete o atual entendimento da Turma que o prolatou, tampouco da CSRF.

Com a devida vênia, as alegações da recorrida não merecem prosperar, nos termos do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

2.2 DIVERGÊNCIA (2) – POSSIBILIDADE DE TOMADA DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS SOBRE O CUSTO DE FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS E PARA ARMAZENAGEM

A decisão recorrida considerou que as mercadorias transferidas para os centros distribuidores ou remetidas para armazenagem têm sempre por destino a sua posterior comercialização, seja no mercado interno, seja para o exterior. Julgou que se trata de despesas essenciais para que se operacionalize e se aperfeiçoe a venda das mercadorias produzidas. Por essa razão, reverteu as glosas respectivas.

O Acórdão indicado como **paradigma nº 3401-007.245** recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2011

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS. DELIMITAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL

Segundo os critérios de essencialidade e relevância adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170 PR para a definição do conceito de insumo na legislação do PIS e da COFINS, devem gerar créditos destas contribuições, para o caso específico deste contribuinte, as aquisições de 1.1 Bens, serviços, combustíveis, peças e serviços de manutenção de veículos e locação de veículos (desde que, nos últimos casos, os veículos fossem utilizados para transporte inserido no processo produtivo), excetuando a locação de veículos a pessoas físicas; e das posições TIPI 8702, 8703, 8710, 8711, 8712, 8713 e 8715 e suas partes e peças, relativas a ônibus, veículos de passeio, e também a locação de veículos; 1.2 Serviços de manutenção das linhas de transmissão de energia elétrica construídas pela recorrente,, transporte de ouro (neste último caso, desde que o transporte do ouro não seja externo e posterior ao processo produtivo do bem, como já foi firmado nestes autos em relação aos contratos com a Protege S/A nestes mantida a glosa por carência

probatória); 1.3 Aquisição de máquinas e equipamentos (como aqueles usados na fase de lavra, moagem. circuito de bombeamento. tubulações de minério...) desde que os bens e serviços contratados tiverem sido utilizados no processo produtivo e anexo V do TVF - máquinas equipamentos; 1.4 Na contratação de mão de obra empregada na produção. No que tange as demais alegações, negar-lhes provimento e manter as glosas para: transporte de ouro por carência probatória - créditos de consultoria - aquisição de estruturas metálicas e anexo IV quanto suas edificações. Recurso parcialmente provido.

Interpretando a jurisprudência do STJ, plasmada no REsp 1.221.170/PR, o Parecer Normativo COSIT/RFB N°. 05, de 17 de novembro de 2018, e a própria literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002. e da Lei nº 10.833. de 2003, a decisão concluiu que inexistente direito creditório dos gastos posteriores à finalização do processo de produção ou da prestação do serviço. A partir disso, rechaçou a possibilidade de creditamento com relação aos bens, serviços, combustíveis, peças e serviços de manutenção de veículos quando voltados para o transporte externo de minério, depois de esgotada a atividade produtiva da sociedade empresária, pois não corresponde a elemento essencial e relevante para o processo produtivo.

O Acórdão indicado como **paradigma nº 3301-007.091** está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMO.

O conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS/Pasep e de Cofins, deve ser verificado à luz dos critérios de essencialidade e relevância adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES DE APROVEITAMENTO.

O crédito acumulado nos períodos de apuração anteriores ao que se analisa devem ser solicitados em Pedidos de Compensação/Ressarcimento específicos para cada trimestre respectivo. E a regra estabelecida pela legislação, cuja Lei nº 9.430/96 confere à Secretaria da Receita Federal a competência para disciplinar como deverão ser efetuados os procedimentos de restituição, compensação e ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

As decisões ratificaram a glosa dos créditos das contribuições sociais não cumulativas tomados sobre o custo dos fretes contratados para transporte de matérias primas e de produtos acabados entre os

estabelecimentos do contribuinte e entre estes e os estabelecimentos do parceiros produtores.

Em processo de interesse da Braskem, a decisão rechaçou a caracterização desse frete (para transferência das mercadorias para os centros distribuidores ou remetidas para armazenagem, para posterior comercialização, seja no mercado interno, seja para o exterior) como "frete na operação de venda", pois a venda ainda não teria ocorrido:

Trata-se apenas de uma movimentação de produtos por questões logísticas, de praticidade e de tempo, a fim de deixá-los mais próximos do mercado consumidor (clientes).

Aduziu que, apesar de afirmar que se trata de uma etapa da operação de venda, o recorrente não apresentou qualquer prova de que a venda dos produtos transportados já tivesse ocorrido. Ainda, considerou impossível valorar a essencialidade e a relevância, pois, sendo frete relativo ao transporte de produto já acabado, não há como tratar este serviço como insumo do processo produtivo, tendo em vista que esteja se encontra encerrado.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando a decisão recorrida e o Acórdão nº 3401-007.245, emergem os mesmos óbices para a dedução da divergência, constatados no confronto com o Acórdão nº 9303-007.111. O Acórdão nº 3401-007.245 julgou que os fretes para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos, por serem realizados depois de findo o processo produtivo de minérios. A decisão recorrida, por sua vez, considerou que tais fretes são essenciais para que se operacionalize e se aperfeiçoe a venda de polietileno, polipropileno e PVC (ênfase: a decisão recorrida jamais asseverou que os fretes e a venda ocorrem depois de findo o processo produtivo). Ora como se trata de processos produtivos distintos, não se pode comparar as decisões e deduzir a divergência.

E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevralgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente

confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

O Acórdão nº 3401-007.091, prolatado em julgamento de RV interposto pelo ora recorrente, rechaçou a caracterização do frete como etapa da operação de venda bem como a subsunção do serviço no conceito de insumo. Neste caso, ficou patente o dissídio interpretativo.

Divergência bem comprovada em face do **Acórdão nº 3401-007.091**.

2.3 DIVERGÊNCIA (3) – POSSIBILIDADE DE TOMADA DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS SOBRE O VALOR DAS DESPESAS COM TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Interpretando o **inc. III do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003**, a decisão recorrida concluiu que todos os gastos com energia elétrica, seja a adquirida de concessionárias ou a produzida por conta própria e depois transmitida e distribuída para consumo nos estabelecimentos da pessoa jurídica, dão direito a crédito.

O Acórdão indicado como **paradigma nº 3301-007.091** está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMO.

O conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS/Pasep e de Cofins, deve ser verificado à luz dos critérios de essencialidade e relevância adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES DE APROVEITAMENTO.

O crédito acumulado nos períodos de apuração anteriores ao que se analisa devem ser solicitados em Pedidos de Compensação/Ressarcimento específicos para cada trimestre respectivo. E a regra estabelecida pela legislação, cuja Lei nº 9.430/96 confere à Secretaria da Receita Federal a competência para disciplinar como deverão ser efetuados os procedimentos de restituição, compensação e ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

As decisões ratificaram a glosa dos créditos das contribuições sociais não cumulativas tomados sobre o custo dos fretes contratados para transporte de matérias primas e de produtos acabados entre os estabelecimentos do contribuinte e entre estes e os estabelecimentos do parceiros produtores.

Em processo de interesse da Braskem, a decisão afastou o direito de crédito sobre as despesas com redes de transmissão de energia elétrica.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando a decisão recorrida e o Acórdão nº 3401-007.091, emerge o dissídio interpretativo quanto à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o valor das despesas com transmissão de energia elétrica.

Enquanto a decisão recorrida deferiu o creditamento, revertendo as glosas, o paradigma rechaçou o creditamento sobre os gastos com transmissão de energia.

Divergência bem comprovada.

Ante as considerações acima, penso que ao contrário do exposto pela recorrida em suas contrarrazões, a similitude fática é manifesta: os julgados confrontados se referem ao mesmo contribuinte e enquadraram a mesma situação, forçoso concluir pela admissibilidade e seguimento do Recurso Especial em exame.

II – Do mérito:**1. POSSIBILIDADE DE TOMADA DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS SOBRE O CUSTO DE FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS E PARA ARMAZENAGEM:**

No mérito, a primeira controvérsia posta nestes autos gira em torno da possibilidade de créditos, no âmbito das contribuições sociais não cumulativas, sobre o custo de frete de produtos acabados entre estabelecimentos e para armazenagem (centro de distribuição próprios).

No que se refere ao tema, a matéria resta pacificada neste tribunal administrativo, na forma ditada pela Súmula CARF 217, *in verbis*:

Súmula CARF nº 217

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

Com base nestes fundamentos, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional nesse tópico.

2. POSSIBILIDADE DE TOMADA DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS SOBRE O VALOR DAS DESPESAS COM TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA:

A segunda controvérsia se restringe à possibilidade de créditos sobre despesas com energia elétrica diversas da energia efetivamente consumida, com base no inc. III do art. 3º da Lei nº

10.833, de 2003. Nesse contexto, estariam, conforme se observa na decisão recorrida, valores de “demanda contratada” e “custo de disponibilização do sistema”.

Sobre o tema, recentemente foi aprovada por esta 3ª Turma da CSRF, em sessão de 26/08/2025, a Súmula CARF 224, pacificando a questão no âmbito deste CARF. Vejamos:

SÚMULA CARF Nº 224

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/08/2025 – vigência em 01/09/2025

Para efeito de apuração de crédito no âmbito do regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, somente será considerada a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se enquadrando nesse conceito outras despesas como a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) ou a demanda contratada.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.155, 9303-015.234, 9303-015.264, 9303-006.627, 9303-014.981, 9303-015.151.

Portanto, em endosso ao entendimento sumulado neste colegiado, cabe o provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional também nesse tópico.

III – Do dispositivo:

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e no mérito dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green